



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024, que Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Plínio Valério

30 de outubro de 2024

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

A proposição é composta por onze artigos. O **caput do art. 1º** traz o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O **parágrafo único** propõe

equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

O **caput do art. 2º** explicita a regulação da pipa esportiva, estabelecendo que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva. O § 1º traz a definição de pipódromo como o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa. O § 2º estabelece que o pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica. O § 3º apresenta as exigências para a confecção da linha esportiva de competição. O § 4º condiciona a fabricação e a comercialização da linha esportiva ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização. O § 5º, por fim, exige que aquele que compre, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente.

O **caput do art. 3º** veda a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais. O § 1º apresenta a definição de linhas de alto poder cortante. O § 2º, por sua vez, traz a vedação de venda dessas linhas a menores de idade. Prevê o § 3º a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados. O § 4º consubstancia a possibilidade de autorização da administração pública para fabricação e utilização de linhas cortantes em hipóteses específicas.

O **art. 4º** realça a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **art. 5º** veicula as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei. O seu **parágrafo único** destina os valores das multas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

O **art. 6º** dispõe sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município.

O **art. 7º** versa a respeito da fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto

na Lei, determina a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas.

Por meio do **art. 8º**, altera-se o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado. Ademais, criam-se dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante.

Por meio do **art. 9º** altera-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa.

O **art. 10º** impõe ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

O **art. 11º**, por fim, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora aponta para a periculosidade do cerol e para os danos e riscos de lesões, mutilações e até mesmo mortes causadas pela sua utilização. Destaca a relevância nacional do tema, objeto de discussões em legislaturas anteriores. Sublinha a necessidade de proibição do uso de linhas de cerol.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, em sequência, à deliberação pelo Plenário.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CEsp, de autoria da Senadora Leila Barros, cuja análise faremos adiante.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

De fato, a regulamentação da prática da pipa esportiva e a proibição de práticas lesivas à saúde, como a utilização do cerol, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos praticantes e da população em geral.

É fundamental compreender que a pipa é uma atividade culturalmente enraizada em muitas comunidades, proporcionando lazer e entretenimento, especialmente para crianças e jovens. No entanto, o uso de material cortante tem representado um sério risco, resultando em acidentes graves, incluindo cortes profundos e até mesmo mortes.

Um dos princípios inerentes ao esporte é a proteção da saúde dos competidores e dos espectadores. Assim, a proibição de material cortante é providência necessária para prevenir riscos à vida e à integridade física. Importante destacar que o material cortante pode representar perigo não apenas para os próprios praticantes, mas também para pedestres, ciclistas e motociclistas que podem ser cortados por linhas com cerol sem sequer perceberem.

Além disso, a criação de pipódromos, espaços específicos destinados à prática da pipa, afastados de áreas povoadas e de áreas utilizadas para aviação, bem como a exigência de inscrição em associação específica e o cumprimento do requisito da maioria, contribuem para a organização e a fiscalização adequadas, garantindo que as normas de segurança sejam respeitadas.

Foi apresentada a Emenda nº 001/2024 da Senadora Leila Barros, alterando o § 3º do art. 2º do PL nº 339, de 2024, com o objetivo de restringir a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição, exceto se realizada apenas em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 anos, devidamente autorizado pelos pais.

Destacamos, por fim, o mérito de prever campanhas educativas e conscientização sobre os perigos de linhas e materiais cortantes. Ao promovermos uma cultura de segurança e responsabilidade entre os praticantes de pipa, estimulamos que a atividade continue sendo uma fonte de diversão e lazer, sem representar riscos à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos emendas de redação apenas para trocar a palavra “desportiva” por “esportiva”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 339, de 2024, com a Emenda nº 1/2024 – CEsp e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 - CEsp (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, a palavra "desportiva" por "esportiva".

EMENDA Nº 3 - CEsp

Altera-se o parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, para a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º O pipódromo deve se localizar fora de área urbana, a uma distância mínima de 1000 m (mil metros) de rodovia pública e de rede elétrica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EFRAIM FILHO		1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA		2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
SÉRGIO PETECÃO		1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CLEITINHO		1. CASTELLAR NETO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 339/2024)

NA 16ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3 - CESP.

30 de outubro de 2024

Senador Romário

Presidente da Comissão de Esporte